



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 12/08/2010

Lagarto, 12 de 08 de 2010

.....
FUNCIONÁRIO(A)

**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária, para o exercício de 2011, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. São estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o art. 4º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária, para o exercício de 2011, do Município de Lagarto, nele considerada a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, inclusive os fundos, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III – as disposições relativas às despesas de caráter continuado;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

V – do não atingimento das Metas Fiscais;

VI – das disposições finais.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais, subdividido em:

a) Metas Anuais;

b) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;

g) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

II – Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades do Orçamento-Programa para o exercício de 2011, a serem apresentadas pelo Poder Executivo,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

devem obedecer às seguintes diretrizes especiais:

I – as obras em execução têm prioridade sobre novos projetos;

II – as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com contrapartida de financiamento, têm prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;

III – o Município deve aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação resultante de impostos, apurada conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, e na Resolução n.º 243, de 13 de setembro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV – o Município deve aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação resultante de impostos, apurada conforme disposto na Emenda Constitucional (Federal) n.º 29/2000, e na Resolução n.º 215, de 03 de outubro de 2002, do Tribunal de Contas do Estado;

V – receita própria das Autarquias e Fundos instituídos e mantidos pelo Município, preservando-se a autonomia administrativa, patrimonial, financeira e contábil de cada um;

VI – têm prioridade especial as programações destinadas a:

a) construção, reforma, manutenção de escolas e ampliação de vagas escolares e melhoria da qualidade da educação básica destinada às crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade, com aquisição de uniformes e materiais escolares;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

b) construção, reforma, manutenção de escolas com melhoria de qualidade da educação básica, aumento de vagas, com ampliação de salas, combate a evasão escolar através de incentivo ao estudo, ampliação e manutenção dos cursos profissionalizantes e ações na área da educação de jovens e adultos;

c) construção, reforma, manutenção da biblioteca pública municipal com melhoria e aumento no acervo com informatização, inclusive com aquisição de livros em braile;

d) construção, reforma, manutenção de creches municipais, melhoria das já existentes com aquisição de equipamentos e uniformes;

e) ação integrada para a criança, o adolescente e o excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social;

f) implementação e manutenção de programas de erradicação do trabalho infantil, como o projeto primeiro emprego, com ênfase ao trabalho infantil e combate ao desemprego;

g) desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com implementação e ampliação de oficinas de artes, formação de atletas em diversas modalidades, parcerias com entidades de bairros e com a instalação de equipamentos junto a praças, teatro municipal e áreas de concentração populacional carentes de tais benefícios;

h) manutenção e implementação do programa de suplementação alimentar visando o combate à desnutrição;

i) ampliação e manutenção dos serviços prestados à 3ª (terceira) idade, com desenvolvimento de programas e áreas voltadas para implantação de atividades geriátricas, com centro de referência ao idoso;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

j) ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da família, saúde da pessoa excepcional e vigilância epidemiológica; implementação, manutenção, investimentos em obras, equipamentos e ampliação dos serviços de atendimento ambulatorial, hospitalar e unidades básicas de saúde;

k) renovação e ampliação da frota de veículos para fiscalização sanitária e epidemiológica, remoção e transporte de pacientes; implantação em todas as escolas municipais de serviços básicos de odontologia para atender os alunos;

l) implementação e manutenção dos programas de saúde da família, programa de combate à dengue, prevenção da tuberculose, campanhas de vacinação e outros programas destinados à saúde pública;

m) implementação e manutenção do programa cartão Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município, e atendendo a toda a população, com informatização e modernização de todo o processo;

n) melhoria e manutenção da infra-estrutura física do Município com pavimentação, recapeamento de vias, construção de acessos, construção e manutenção de prédios públicos, construção e manutenção de pontes e pontilhões e demais obras; implantação de redes de infra-estrutura urbana nas áreas mais carentes do Município;

o) investimentos em saneamento básico, combate a invasão de pessoas em terrenos de situações de risco de vida, prioritariamente em áreas mais críticas do Município; conservação da cidade com coleta de lixo, varrição de ruas, limpeza de galerias e



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

bocas de lobo, conservação de vias e áreas públicas, desassoreamento de rios e córregos, manutenção da rede de iluminação pública;

p) ampliação dos investimentos no sistema de transportes, sinalização, operação, educação e estrutura, visando a uma maior racionalização e eficiência do mesmo, e, outorgar se necessário à concessão do transporte coletivo do município;

q) democratização das informações de interesse da população do Município, através de meios eletrônicos e publicações;

r) ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos com atendimento a merenda escolar;

s) desenvolvimento urbano desconcentrado, instalando equipamentos e serviços públicos em áreas de maior densidade populacional, onde ainda inexistam tais benefícios;

t) manter entendimentos com as diversas associações comunitárias, recebendo sugestões e definindo prioridades das comunidades, objetivando a obtenção de subsídios, como instrumento de planejamento das ações de governo e de apoio à organização comunitária para estímulo à realização de projetos com a participação efetiva da comunidade; assegurar aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento;

u) melhoria no atendimento à população carente, na área de promoção humana, assistência social e atendimento regionalizado à população do Município;

v) programa de regularização fundiária, inclusive em seus aspectos técnicos e jurídicos; regularização de loteamentos, exigindo cumprimento da lei no tocante à colocação de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

infraestrutura pelo loteador; desapropriações de áreas do Município, para construção de escola, centros de recreação, postos médicos e outras de interesse público, e para concretizar operações urbanas; realização de projetos paisagísticos para a cidade;

x) promoção do desenvolvimento econômico do Município, através de recursos próprios ou em parcerias tanto nas áreas industriais quanto na prestação de serviços, como a implementação, incentivando a regularização do pequeno empresário e do comércio informal, com auxílio financeiro e com apoio de consultores;

z) manutenção e aperfeiçoamento da estrutura organizacional do Poder Executivo; informatização com equipamentos e serviços para atender todas as áreas da administração municipal, oferecendo um atendimento com qualidade e rapidez aos usuários do Município;

VII – o Município deve realizar a manutenção e investimentos, cessão de áreas, e implementação, quanto a programas destinados a:

a) atendimento financeiro através de convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, fornecendo combustível, pequenos reparos em seus próprios, pagamento de refeições e material de consumo e cessão de servidores municipais para atender os serviços realizados na delegacia e Batalhão da Polícia Militar instalados no Município;

b) instalação e manutenção de postos de segurança comunitário em bairros do Município, visando à segurança em escolas, ruas, patrimônio público e dos munícipes, bem como para atuarem na prevenção da violência nas escolas do Município;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

c) manutenção de convênios com a Justiça Estadual e com a Justiça Federal, ou mesmo através de solicitação escrita do Juiz de Direito da Comarca, para a liberação de veículos, cessão de servidores municipais, e de materiais de consumo para o fórum da Comarca;

d) formalização de convênios com órgãos dos Governos Federal e Estadual, para prestarem serviços ao Município e à comunidade, onde a Prefeitura entre com a sua participação que pode ser de ordem financeira, material ou pessoal;

e) aquisição de financiamento junto a instituições bancárias, para aplicação em projetos de reforma administrativa, aquisição de programas para computador, equipamentos de informática, veículos e outros equipamentos; financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para aplicação em projetos de educação e saúde;

f) melhorias na qualidade de vida dos munícipes através da qualificação do espaço urbano e das áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos Governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

g) cessão de áreas, pelo Poder Público, a terceiros, e desapropriações voltadas ao desenvolvimento econômico do Município, tendo como objetivo principal os investimentos na cidade e geração de empregos para a população;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

h) barateamento das obras de infraestrutura e de habitação, mediante a implantação de núcleos de produção comunitária;

VIII – as ações desenvolvidas para o saneamento básico no Município, são priorizadas para atender:

a) ampliação e melhoria no sistema de abastecimento de água, coleta, afastamento, tratamento e destinação final dos esgotos;

b) coordenação das ações do sistema de regulação dos serviços de água e esgoto no Município;

IX – as ações desenvolvidas para a política habitacional no Município, são priorizadas para atender à criação e manutenção de ente público responsável pela política habitacional no Município;

X – as ações desenvolvidas para política urbana, transportes e segurança viária no Município, são priorizadas para atender:

a) os projetos relacionados com a área de trânsito e transportes, que devem ser específicos para cobrir despesas com investimentos em obras viárias, aquisição de equipamentos, prestações de serviços e capacitação;

b) manutenção e implantação de projetos viários, e programas de educação de trânsito, visando ao ensino Básico do Município;

c) implantação de projetos voltados ao ciclismo e ao ciclista no sistema viário, inclusive programas de educação no trânsito nesse particular;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

d) construção e manutenção de ciclovias em ruas e avenidas do Município, conforme indicação do Departamento de Trânsito e Transportes Urbanos – DTTU, da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania – SEMOP;

XI – as ações desenvolvidas para a política ambiental no Município, são priorizadas para atender:

a) os projetos relacionados com as áreas de interesse ambiental e das políticas de uso e ocupação do solo devem ser implementados com projetos de planejamento de bairros e plano de ocupação das Áreas Especiais de Interesse Ambiental;

b) implementação e manutenção do geoprocessamento, reordenamento da numeração de lotes, residências e favelas para endereçamento postal;

c) obras, implantação manutenção e serviços de adequação parques e praças em regiões carentes ambientalmente desses equipamentos;

d) manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais;

e) reorganizar e manter o controle urbano através da aplicação de legislações urbanísticas vigentes, de capacitação dos profissionais envolvidos e da modernização dos equipamentos necessários e elaboração de índices sociais objetivando a orientação das políticas públicas;

XII – as ações desenvolvidas para a política de saúde no Município, são priorizadas para atender:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

a) manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federais, Estaduais e Municipais) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que devem ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar esse mesmo fundo;

b) cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados com o Governo Estadual;

c) contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Saúde do Município.

§ 1º. Os projetos habitacionais, quando não contarem com os recursos obtidos por financiamentos subsidiados, devem ser realizados preferencialmente com a participação das comunidades a serem beneficiadas, cabendo, ao Poder Público, o fornecimento de recursos necessários à aquisição dos materiais, equipamentos, assistência técnica e o fornecimento da mão-de-obra necessária.

§ 2º. As áreas habitacionais ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infraestrutura viária, devem contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslizamento de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

§ 3º. Todo investimento, manutenção e ampliação de serviços que componham o Orçamento-Programa para o exercício de 2010, a ser apresentado ao Poder Executivo, oriundos de reuniões com as associações comunitárias e entidades de classe,



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

deve estar explicitado e devidamente anexado à proposta orçamentária.

Art. 3º. A realização dos investimentos previstos no art. 2º desta Lei deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I – os investimentos, inseridos no Plano Plurianual, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2011;

II – os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual, que não devem ser concluídos em 2010;

III – os investimentos inseridos no Plano Plurianual, a serem iniciados em 2011, que não devem ser concluídos nesse exercício.

Art. 4º. A transferência de recursos humanos e financeiros a entidades públicas e privadas deve atender ao disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que impliquem renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2011, somente pode ser apreciado caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao disposto nos incisos I ou II, do art. 14, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

Art. 6º. O Poder Executivo através do órgão competente deve disciplinar a execução orçamentária de 2011, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente Lei, especialmente no que tange ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO****Seção I
Da Apresentação do Orçamento**

Art. 7º. O orçamento fiscal compreende a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, e deve ser elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal.

Art. 8º. O orçamento deve discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

§ 1º. É dispensada a autorização legislativa específica para a criação e transferências entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.

§ 2º. As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) podem ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3º. O Poder Legislativo do Município tem como limite de despesas o estabelecido na Emenda Constitucional (Federal) n.º



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

25/2000.

§ 4º. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos bimestres em execução, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º. Da Lei Orçamentária deve constar, também, em unidades orçamentárias específicas, as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao regime geral de previdência;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino Básico;
- V – a concurso público;
- VI – à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII – à alienação de bens;
- VIII – a convênios;
- IX – a programas sociais;
- X – ao pagamento de precatórios judiciais;
- XI – a operações de crédito;
- XII – a desapropriações de bens imóveis;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

XIII – à amortização, aos juros e à concessão da dívida fundada interna.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo deve encaminhar ao Poder Legislativo é constituído de:

I – texto do projeto;

II – quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Art. 11. Para efeito do disposto neste Capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta, devem encaminhar ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2010, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II**Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

Art. 12. A Lei Orçamentária deve conter reserva de contingência constituída de dotação global correspondente, na Lei Orçamentária, a no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 8º da Portaria



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

Interministerial STN/SOF n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF, e da Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MPOG, conforme anexo de riscos fiscais.

§ 1º. Não deve ser considerada, para os efeitos do percentual de que trata o “caput” deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da Administração Indireta de previdência própria e outras e entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º. A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais, não poder exceder à previsão contida no anexo de riscos fiscais, podendo ser utilizada livremente, como fonte de recursos a partir do segundo semestre do exercício.

Art. 13. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000:

I – deve integrar o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II – entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II, e parágrafo único, do art. 24, da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei (Federal) n.º 11.107, de 06 de abril de 2005.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010****Seção III****Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias
compreendidos os Créditos Adicionais destinados
ao Poder Legislativo**

Art. 14. O Poder Legislativo do Município tem como limite de despesas em 2011, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete inteiros por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2010, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso da não elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Poder Legislativo devem se dar na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 15. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais deve ser feito diretamente na conta bancária do Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, devem ser contabilizadas no Poder Executivo como receita municipal.

Art. 16. A execução orçamentária do Poder Legislativo e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, deve ser independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de contabilização, perfeitamente por sistema eletrônico de dados.

Seção IV**Das Disposições Sobre Novos Projetos**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente devem incluir projetos novos após:

I – terem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou à obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotado as medidas necessárias para tanto;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Não constitui infração ao disposto neste artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e os novos.

Seção V**Da Transferência de Recursos para as Entidades da
Administração Indireta**

Art. 18. O Município deve efetuar a contribuição patronal do exercício para o Instituto de Previdência Social, através de despesa orçamentária, conforme Portaria n.º 340, de 26 de abril 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

Art. 19. O Município pode efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, observado o que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso VIII, a entidades da Administração Indireta, até os limites necessários à manutenção das mesmas ou investimentos previstos, e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 20. A Lei Orçamentária deve reservar recursos para a transferência financeira a consórcios públicos de que fizer parte o Município.

Seção VI**Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**

Art. 21. Somente deve ser autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I – declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 01 (um) ano;

II – plano de aplicação dos recursos solicitados;

III – comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV – comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V – balanço e demonstrações contábeis do último exercício.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deve ser



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

documentado e conter, exclusivamente, o documento previsto no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 2º. Ocorrendo o deferimento por parte do Poder Executivo este deve solicitar, através de projeto de lei, autorização formal ao Poder Legislativo.

§ 3º. Após a aplicação dos recursos o Poder Executivo deve conceder prazo de 30 (trinta) dias para a prestação de contas, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 22. A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a legislação municipal;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze inteiros por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do art. 27 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, estes ficam condicionados ainda a:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

- Público;
- a) formalização de contrato ou congênere;
 - b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder
 - c) acompanhamento de execução;
 - d) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica pode, conforme previsão do parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos referidos no inciso III do “caput” deste artigo.

**Seção VII
Dos Créditos Adicionais**

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais devem ser apresentados na forma da Lei Orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício anterior, podem ser abertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que exista previsão na lei que dispõe sobre o Plano Plurianual.

**Seção VIII
Da Transposição, Remanejamento e Transferência**

Art. 24. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, mediante decreto, autorizados a efetuar transposição,

fury



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – remanejamento – o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência – o deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

§ 3º. As alterações previstas no “caput” deste artigo ficam limitadas a 80% (oitenta por cento) do valor total do Orçamento.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DE CARÁTER CONTINUADO****Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas
Obrigatórias de Caráter Continuado**



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

Art. 25. A compensação de que trata o art. 17, §2º, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo, inclusive de suas Administrações Indiretas, pode ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, devem manter controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar tabela de cargos efetivos, empregos públicos, cargos em comissão, funções, e demais espécies remuneratórias integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos a cada semestre.

Art. 27. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, dos seguintes documentos:

I – de manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição Federal;

II – de deliberação do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

III – simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

IV – comprovação da não afetação das metas fiscais para o exercício.

Art. 28. No exercício de 2011, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as Administrações Direta e Indireta, devem obedecer às disposições da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que tratam o §4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 29. Desde que observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo podem encaminhar projetos de lei visando à revisão dos seus quadros de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração dos servidores;

II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como testes seletivos, contratações por tempo determinado, em período estritamente necessário, respeitada a legislação municipal vigente;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

IV – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do trabalho;

V – proporcionar desenvolvimento profissional de servidores municipais mediante a realização de programas de treinamento.

Art. 30. A criação ou aumento do número de cargos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, deve atender também:

I – à existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – à necessidade resultante da ampliação de ação governamental, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos em Lei Orçamentária Anual.

Art. 31. No exercício de 2011, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente pode ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, entre essas:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 32. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 31 desta Lei, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, devem ser contingenciadas as dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Art. 33. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, não consideradas na estimativa da receita orçamentária, somente devem entrar em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II do art. 14 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO VI
DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

Art. 34. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, devem ser efetivadas, separadamente, por cada Poder do Município e esfera de governo.

§ 1º. Constitui critério para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – no Poder Executivo:

a) diárias;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras;
- e) redução de despesas com equipamentos e material permanente;

II – no Poder Legislativo

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário.

§ 2º. Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho pode ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino Básico.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhada dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, e do montante que cabe a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 3º deste artigo deve publicar ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º. Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados devem ocorrer de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 6º. As metas de resultado nominal e primário, previstas nos anexos de metas fiscais desta Lei, podem sofrer variação, para efeito de limitação de empenho, até a ordem de 30% (trinta inteiros por cento) do valor estimado.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo devem manter sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do art. 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 36. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários, segurança pública, DER/SE, EMDAGRO, Ministério Público, Tribunal de Justiça e outros;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – à cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

Art. 37. O Poder Executivo deve realizar estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual deve ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 38. O Poder Executivo pode encaminhar ao Poder Legislativo proposições quanto à modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 39. O Poder Executivo pode baixar normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei (Federal) n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 40. A Controladoria-Geral do Município – CGM, deve fiscalizar e demonstrar o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000, de acordo com suas atribuições e competências.

Art. 41. Se o projeto de Lei Orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2010, até que esta ocorra, a programação dele constante pode ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais, conforme determinado por ato próprio de cada Poder.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 367
DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

12 08 2010
12 08 10
[Signature]

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 12 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

[Signature]
JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

[Signature]
Pedro Silva Costa Filho
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

[Signature]
Anderson Souza de Andrade
Secretário Municipal de Finanças

[Signature]
Ismar dos Santos Viana
Secretário Municipal da Administração

[Signature]
Alissandra dos Reis Monteiro
Secretária-Chefe da Controladoria-Geral do Município

[Signature]
Agenor de Souza Viana Neto
Procurador-Geral do Município

[Signature]
Anderson Souza de Andrade
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito,
em exercício